DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3904/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15213/2014
PROTOCOLO	: 1535357
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM. 54/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
LICITANTES VENCEDORAS	: CLÍNICA MÉDICA PEDRO GOMES LTDA., PEDRO MENDES FONTOURA JÚNIOR, PAULO CÉZAR LOPES LIMA, ALEXANDRA LAU DA SILVA TINOS - ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 37/2014
OBJETO DA LICITAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER NOS PROGRAMAS DE ESTRATÉGIAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA NAS UBS E REALIZAR PLANTÕES NO HOSPITAL DEMÉTRIA ALBANO RAMOS
VALOR TOTAL ADJUDICADO	: R$ 647.300,00

PROCESSO LICITATÓRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. IRREGULARIDADES. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. REGULAR CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS EM RELAÇÃO À LICITAÇÃO. CONTRATOS FORMALIZADOS A SEREM APRECIADOS EM AUTOS PRÓPRIOS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01- 2055/2016 (peça 37), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes - MS, *Francisco Vanderley Mota*, em razão de irregularidades ocorridas no processo licitatório - Pregão Presencial n. 37/2014.

Conforme informações contidas em certidão trazida aos autos (peça 47-47), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Ao emitir parecer o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento ao Acórdão (peça 53).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS imposta ao ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes - MS, *Francisco Vanderley Mota*, via Acórdão AC01- 2055/2016 (peça 37), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidão de quitação encartada à peça 47 destes autos, restando assim comprovado o regular cumprimento à determinação contida no julgado que impôs a reprimenda.

Assim sendo e uma vez que os contratos celebrados com as empresas declaradas vencedoras do certame licitatório, deverão ser objetos de apreciação em autos próprios que se encontram tramitando nesta Corte de Contas (*Clínica Médica Pedro Gomes Ltda. – TC/MS n.15192/2014; Pedro Mendes Fontoura Junior – TC/MS n. 15196/2014, Paulo Cézar Lopes Lima – TC/MS n. 15208/2014, Alexandra Lau da Silva Tinos – ME – TC/MS n. 15203/2014*), a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas a serem implementadas, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas em relação ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 37/2014, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, ***DECIDO*** pelo cumprimento ao Acórdão AC01- 2055/2016 (peça 37) e pela extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2].

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[2] *Art. 6º. (...)*

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.